



VOTO

PROCESSO: 60800.017376/2010-40

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 24/05/2018

Processo (NUP): 60800.017376/2010-40

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

AI: 01449/2010 **Data da Lavratura:** -

Crédito de Multa (SIGEC): 641.766/14-3

Infração: deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 09/07/2010 **Hora:** 15:00 **Local:** Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.017376/2010-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0427576, 0427588, 0427598 e 0427608) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.766/14-3.

O Auto de Infração nº 01449/2010 capitula a conduta do Interessado nos artigos 289 e 299 da Lei nº 7565/86 (CBA); Resolução ANAC nº 25/2008 e Resolução ANAC nº 58/2008, Anexo II, Tabela II, Item 15, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 09/07/2010 Hora: 15:00 Local: EQSW 304/504 Lt 2 Sala 202, Ed Atrium-Brasília/DF

(...)

Descrição da ocorrência: Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa.

Histórico: O sistema de iluminação das placas de sinalização vertical da pista 11L/29R não está operacional desde de setembro de 2008. Após aceitas pela ANAC, as ações mitigadoras e o plano de ações propostos pela INFRAERO por meio da CF. nº 1988/SBBR(BRSO)/2009, as placas estariam operacionais em 31/10/2009, porém o prazo não foi cumprido. Em dezembro de 2009, através da CF. nº 4328/SBBR(BRSO)2009, a INFRAERO informou um novo prazo (16/03/2010) para que as placas estivessem operacionais. Em 12/03/2010, de acordo com a CF. nº 736/SBBR(BRMN/BRSO)/2010, a ANAC foi informada que a data anterior (16/03/2010) não seria cumprida e estabeleceu um novo prazo para a conclusão dos serviços - 22/06/2010. Em 08/07/2010, o INSPAC Cláudio Beschizza lanelli -(A-1319), pousou no SBBR no voo JJ3030 e detectou que as placas continuam inoperantes.

Desta forma, por não manter em boas condições a sinalização vertical e luminosa e por ter se encerrado todo o prazo solicitado pela INFRAERO, encontra-se enquadramento da ocorrência na Resolução ANAC Nº 25, de 25 de abril de 2008, em conjunto com a Resolução ANAC Nº 58, de 24 de outubro de 2008, em seu Anexo II, Tabela II, Item 15.

À fl. 03, despacho, datado de 09/07/2010, por meio do qual é solicitada, pelo Gerente de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias, a emissão de auto de infração, uma vez que fora constatado, após pouso no SBBR do voo JJ3030, que as placas de sinalização vertical da pista 11L/29R continuavam inoperantes, após a concessão de vários prazos para solucionar esse problema.

Às fls. 04 e 05, CF nº 1986/SBBR(BRSO)/2009, datada de 08/06/2009, que trata da iluminação da sinalização vertical do SBBR, em referência às orientações constantes no ofício nº 1138/2008/SIE/GCOP, de 01/06/2009. Anexas à carta, constam CF nº 1978/BROP(BROP-2)/2009, de 05/06/2009, que versa sobre emissão de NOTAM por indisponibilidade de algumas placas da sinalização vertical do complexo da pista 11L/29R do SBBR no período noturno (fl. 06) e CF n 3872/BROP(BROP-1)/2008, de 22/10/2008, que dispõe acerca das condições operacionais do sistema de iluminação da sinalização vertical da pista 11L/29R(fl. 07 e 08).

À fl. 09, CF nº 4328/SBBR(BRSO)/2009, de 30/12/2009, pela qual a autuada estima que as placas de sinalização vertical da pista 11L/29R do SBBR estariam operacionais a partir de 13/03/2010.

À fl. 10, CF nº 736/SBBR(BRMN/BRSO)/2010, de 12/03/2010, a autuada, a partir dos prazos para entrega e instalação dos Regulares de Corrente Constante - RCC, lançamento dos cabos, interligação e ativação do sistema, estima que as placas de sinalização vertical da pista 11L/29R do SBBR estariam operacionais a partir de 22/06/2010.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/07/2010, conforme infere-se do documento anexo à defesa (fl. 45), o Autuado protocolou defesa em 03/08/2010 (fls. 14 a 96). No documento, alega não ter contribuído, diretamente, para a ocorrência, sendo que a responsabilidade pela entrega dos equipamentos cabia à contratada TECNOPELTRON, tendo a INFRAERO diligenciado ininterruptamente junto à contratada, objetivando equacionar as dificuldades operacionais da empresa, de modo que a entrega do serviço fosse feita dentro da maior brevidade possível. Acrescenta, também, que não tem qualquer responsabilidade pelos transtornos cometidos pelo seu fornecedor. Aponta, ainda, para a existência de *bis in idem*, com relação ao AI nº 1450/2010, de 09/07/2010 (fl. 44).

Histórico do Processo

Em 20/08/2010, em decisão de primeira instância foi aplicada penalidade de multa à Autuada no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - fls. 97 e 98.

Notificada da decisão, a Interessada interpôs recurso em 13/09/2010 - fls. 107 a 144.

Em 11/01/2011, a extinta Junta Recursal anulou a decisão de fls. 97 e 98, retomando o feito ao setor de origem, deixando de analisar o mérito, por entender que o presente processo não estaria pronto a receber decisão por parte da Junta Recursal, apontando que tanto o Auto de Infração quanto a decisão de primeira instância deixam dúvida quanto à perfeita fundamentação, "não apresentando, inclusive, qual o inciso em que o ato infracional se enquadra", visando, desse modo, a não perda da finalidade deste processo sancionador por inadequação do enquadramento legal ou normativo - fls. 145 a 151.

A fl. 153, despacho de encaminhamento do feito à Gerência de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias, para que tome ciência da decisão da Junta Recursal, de 18/02/2011.'

À fl. 154, despacho nº 333/2011/GOPS/SIA/ANAC, de 16/06/2011, pelo qual a GOPS informa que tomou ciência da decisão final proferida pela Junta Recursal e acrescenta que "tendo em vista o restabelecimento das condições do sistema de iluminação das placas de sinalização vertical da pista de pouso e decolagem 11L/29R do Aeroporto Internacional de Brasília (..), informamos que esta Gerência Técnica decidiu pela não continuidade do processo administrativo em tela remetendo os autos à GFIS.

À fl. 155, despacho da Gerência de Fiscalização Aeroportuária encaminhando o presente processo ao Arquivo Geral desta ANAC, "considerando que não há documentos técnicos e/ou administrativos que possam servir para que este processo siga adiante", datado de 29/06/2011.

Após análise do processo e constatação de ausência de decisão motivada a que se refere o Despacho, a GFIS encaminhou o feito a essa Assessoria de Infrações e Multas - AIM, para análise e decisão, em 05/02/2014 - fl. 156.

Decisão de Primeira Instância

Em 14/05/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 157 a 160.

À fl. 161, notificação de decisão de primeira instância, de 16/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/05/2014 (fl. 179), o Interessado extraiu cópia do processo em 29/05/2014 (fls. 177 e 178) e protocolou recurso nesta Agência em 02/06/2014 (fls. 180 a 185).

No documento, preliminarmente, aduz quanto ao prazo de manifestação e obtenção de cópias. Afirmo que tomou conhecimento do arquivamento do processo ("sem ter tomado ciência da íntegra do processo, em razão das dificuldades para obtenção das cópias perante esta Agência"). Afirmo não ter tido prazo razoável para a produção do recurso, entendendo que na pendência de providências da ANAC para disponibilização de cópias o prazo de dez dias para interposição de recurso deveria ser suspenso.

Alega nulidade do presente processo, ofensa ao devido processo legal e à segurança jurídica, afirmando que existe decisão de arquivamento do processo. Afirmo que "não houve qualquer recurso da Infraero em relação à decisão de fls. 155" e declara que o normativo de regência do presente processo veda qualquer *reformatio in pejus* de ofício. Aduz que a nulidade causou efetivo vício à Infraero, mencionando que o Código Civil estabelece o prazo prescricional para a reparação civil em três anos.

Afirmo que entre junho de 2011 e 14/07/2013 o presente processo estava arquivado, então entendia que não havia sido aplicada nenhuma multa à Infraero, e assim, não interpelou a Tecnopeltron no sentido de preservar sua pretensão indenizatória.

No mérito, reitera que a responsabilidade pela entrega dos equipamentos cabia à contratada Tecnopeltron. Afirmo que procedeu à rescisão contratual com a referida contratada e contratação de remanescente com a segunda classificada na licitação.

Ao final, solicita: a) a manifestação da extinta Junta Recursal quanto à contagem de prazo para manifestação quando pendente providência da ANAC para fornecimento de cópias; b) o reconhecimento de vício insanável, com a anulação da multa imposta e o arquivamento definitivo do processo, em atendimento à decisão de fl. 155; c) que seja dado provimento ao recurso, para anular a decisão entendendo que não há “nexo de causalidade entre as ações da Infraero e os fatos descritos no auto de infração”; alternativamente, d) redução da penalidade, entendendo que não houve qualquer prejuízo à segurança da aviação civil.

Tempestividade do recurso certificada em 10/06/2014 – fl. 187.

Convalidação do Auto de Infração/ Gravame à Situação do Recorrente

Na 434ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 13/04/2017, foi convalidado o Auto de Infração, corrigindo e complementando o seu enquadramento para , o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão”) aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – SEI nº 0544753 e 0544762.

Em 30/05/2017, emitida a Notificação nº 817(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração e gravame à situação do Recorrente (SEI nº 0715417).

Tendo sido cientificado em 07/06/2017 (SEI nº 0788050), o Interessado extraiu cópia do processo em 13/06/2017 (SEI nº 1059783) e postou/protocolou recurso em 16/06/2017 nesta Agência (SEI nº 0789202).

No documento, afirma que “a Infraero não contribuiu diretamente para a ocorrência do fato, sendo responsável pela entrega dos equipamentos a contratada TECNOPELTRON, cuja morosidade em adimplir com suas responsabilidades contratuais levaram a ora Autuada a diligenciar ininterruptamente em face da contratada, com o escopo de equacionar as dificuldades operacionais da empresa, viabilizando a entrega do serviço com a maior brevidade possível.”

Reitera que a responsabilidade pelo ocorrido era da contratada TECNOPELTRON e requer que o Auto de Infração seja anulado, por ilegitimidade passiva, devendo ser lavrado novo auto de infração em desfavor da referida contratada que deixou de prestar o serviço contratado

Quanto ao enquadramento legal, afirma que o rito do processo sancionador no âmbito da ANAC é definido pela Resolução nº 25, de 2008. Aduz quanto à insubsistência da Resolução nº 25, de 2008, afirmando que deve ser afastada a possibilidade de que a ANAC venha a punir com sanção pecuniária a Infraero neste processo.

Ao final, requer a anulação do presente Auto de Infração e a lavratura, se o caso, de novo Auto em face da TECNOPELTRON. Alternativamente, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração e adoção voluntária de providência eficaz para amenizar as consequências da infração ao caso em epígrafe

Junta documentos de representação.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0430504).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0507626), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0544758 e 1751134).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 21/06/2017, retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada (SEI nº 0789208), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria em 21/06/2017.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da alegação de ausência de previsão legal e de tipificação

Em complementação de recurso, quanto ao enquadramento da infração, o Interessado alega insubsistência da Resolução nº 25, de 2008.

Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Cumprir observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de

aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

Cumprido assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação a deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa, teve amparo legal no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

No próprio CBA, mais especificamente, no §1º do artigo 36, encontramos a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a

construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar à infringência às normas complementares, *neste caso*, RBAC 154, que dispõe sobre Projeto de Aeródromos.

Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

Corroborando com o setor de primeira instância administrativa, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400,

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade e ausência de tipificação.

Da alegação do Interessado de ilegitimidade passiva

Cumpra mencionar que o Recorrente alega que o auto de infração deve ser anulado, por ilegitimidade passiva, devendo ser lavrado novo auto para a empresa que deixou de prestar o serviço contratado (TECNOPELTRON).

Tal argumento, todavia, não pode ser aceito, eis que antagônico a todos os atos praticados até então por aquele Ente e nesses autos documentados.

Cabe mencionar que a Infraero ao assumir a responsabilidade pela administração do Aeroporto em questão se obriga às normas que lhe são aplicáveis, nos termos do artigo 36, § 1º do CBA, sujeitando-se, assim, à regulamentação e à fiscalização da autoridade de aviação civil, conforme o disposto na Lei nº 11.182/2005 (arts. 2º, 5º, e 8º. Inciso XXI).

Se apresentar ora como parte ilegítima nesse Processo unicamente fundado na afirmativa que a responsabilidade de manter a sinalização do aeródromo operante seria de sua contratada não é atitude compatível com as responsabilidades estabelecidas na legislação quanto às obrigações do administrador aeroportuário.

Pelo acima exposto, resta demonstrada a legitimidade passiva da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA nesse Processo Administrativo. Não pode o Recorrente se escudar no princípio da legalidade para pretender ver afastadas as responsabilidades que se lhe impõem quando atua como prestador de um serviço público, caso em que assume compromisso não só com o Estado, mas com a própria Sociedade.

Diante o exposto, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva do Autuado.

Da alegação de nulidade do processo

Em recurso, o Interessado alega nulidade do presente processo, ofensa ao devido processo legal e à segurança jurídica, afirmando que existe decisão de arquivamento do processo.

Importante reiterar que, conforme apresentado pelo setor de primeira instância em Despacho à fl. 156, não houve decisão terminativa do feito – seja de arquivamento, seja de aplicação de penalidade –, pelo que não assiste razão à entidade regulada quando afirma que “Não houve qualquer recurso da Infraero em relação à decisão de fls. 155.”.

Ressalta-se que o referido Despacho à fl. 155 não tem qualquer carga decisória; ele pretendeu tão somente encaminhar o referido processo ao Arquivo Geral da ANAC. Como se pode constatar dos autos, a situação não condiz com os elementos do processo, razão pela qual foi ele desconsiderado pelo Despacho nº 137/2014/GFIS/SIA/ANAC (fl. 156).

Cumpra ainda observar o previsto no art. 15 da Resolução nº 25 a respeito do arquivamento de um processo administrativo sancionador:

Resolução ANAC nº 25/2008

(...)

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, **em decisão fundamentada**: (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009)

I - determinar o arquivamento do processo; ou

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

Parágrafo único. Após o julgamento será expedida Notificação da decisão, na forma prevista em regulamento próprio.

(...)

(grifos nossos)

Importante também mencionar que a Lei nº 9.784/99, em homenagem ao princípio da autotutela, confere à Administração Pública o poder-dever de controlar seus próprios atos, instituindo limitação temporal à capacidade da Administração de rever atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado:

Lei 9.784/99

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º **Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.**

(grifo nosso)

Considerando o Despacho de arquivamento do feito, em 29/06/2011, ato de que decorre efeito favorável à INFRAERO e tendo sido identificada a invalidade do ato pela própria Administração em 05/02/2014, conforme Despacho nº 137/2014/GFIS/SIA/ANAC (fl. 156), não há se verifica ocorrência de preclusão administrativa porque não transcorrido o período de cinco anos previsto na Lei.

Frisa-se que os autos do presente processo sempre estiveram disponíveis nesta Agência para vistas e cópias. Cabe destacar que o representante da empresa INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por realizar este procedimento apenas após notificação da decisão de primeira instância prolatada em 14/05/2014.

Diante o exposto, entende-se que não houve qualquer ofensa ao devido processo legal, afastando-se, portanto, alegação de nulidade do presente processo ou *reformatio in pejus*

Da alegação de ocorrência de bis in idem

Em defesa, o Interessado aponta para a existência de *bis in idem*, com relação ao AI nº 1450/2010, de 09/07/2010.

Contudo, cumpre mencionar que, conforme Despacho à fl. 156, o processo administrativo nº 60800.017377/2010-9, originado da lavratura do Auto de Infração nº 01550/2010 possui decisão de primeira instância de arquivamento (folhas 97 e 98), de 19 de agosto de 2010.

Dessa maneira, não se verifica qualquer penalização da Infraero em decorrência do AI nº 1550/2010, sendo, portanto, afastada a ocorrência de *bis in idem*.

Da Alegação quanto ao prazo de manifestação e obtenção de cópias.

Em recurso, o Interessado alega não ter tido prazo razoável para a produção de recurso, entendendo que, na pendência de providências da ANAC para disponibilização de cópias, o prazo de dez dias para interposição de recurso deveria ser suspenso.

No presente caso, as normas incidentes são taxativas e expressas, devendo a apresentação do recurso dar-se em até 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão inaugural, conforme art. 59 da Lei 9.784/1999, art. 16 da Resolução ANAC 25/2008 e art. de IN ANAC 08/2008.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de

Frisa-se que não há na legislação atual qualquer previsão legal de dilatação do prazo para interposição de recurso, mesmo quando há pedido de vistas.

Nota-se também que não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo ao Interessado nem mesmo pendência de providências da ANAC para disponibilização de cópias, visto que a solicitação de vistas e cópias foi feita pelo Interessado no dia 29/05/2014 e a obtenção pelo Interessado ocorreu na mesma data, conforme consta nos autos às fls. 177 e 178.

Dessa maneira, entende-se não ser cabido qualquer dilatação de prazo recursal.

Da Regularidade Processual

O interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua Defesa em 03/08/2010 (fls. 14 a 96). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/05/2014 (fl. 179), apresentando o seu tempestivo Recurso em 02/06/2014 (fls. 180 a 185), conforme Despacho de fl. 187.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação e situação gravame ao Recorrente em 07/06/2017 (fl. 0788050) e apresentação de complementação de Recurso em 16/06/2017 (fls. 0789202), conforme Despacho SEI nº 0789208.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Conforme autos, o Autuado deixou de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa no Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, após a convalidação, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias,

vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

Na data de constatação da infração 09/07/2010, estava em vigor o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 154, de 11 de maio de 2009 (Emenda 00), que dispõe sobre Projeto de Aeródromos, apresentando, sua aplicabilidade e definições conforme redação a seguir:

RBAC 154

154.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece as regras a serem adotadas no projeto de aeródromos públicos.

(b) Este RBAC se aplica a toda pessoa natural ou jurídica de direito privado ou público, incluindo as organizações Federais, Estaduais e Municipais, que, direta ou indiretamente, esteja envolvida com a administração, construção, exploração, manutenção e projeto de aeródromos.

(...)

154.15 - Definições

– Sinalização. Marcações, placas e luzes dispostas na superfície da área de movimento destinadas a fornecer informações aeronáuticas.

(...)

– Sinalização Vertical. Informação aeronáutica que compõe os auxílios visuais à navegação aérea composta por placas ou painéis destinados a fornecer mensagens podendo ser:

- Placa/Painel de Mensagem Fixa. Sinalização vertical que apresenta somente uma mensagem.

- Painel de Mensagem Variável. Sinalização vertical capaz de apresentar diversas mensagens predeterminadas ou nenhuma mensagem, se for o caso.

(...)

O RBAC 154, em sua seção 154.307 da Subparte D - Auxílios Visuais para Navegação e em seu Apêndice D, apresenta os requisitos quanto à sinalização vertical e luminosidade em aeródromos:

154.307- Sinalização vertical

(a) Disposições Gerais

NOTA – As sinalizações verticais podem ser de mensagem fixa ou variável.

(1) Aplicação

(i) A sinalização vertical deve ser disposta para indicar uma instrução obrigatória, uma informação sobre uma localização ou destino específico em uma área de movimento, ou fornecer outras informações, de forma a satisfazer as necessidades específicas.

(...)

(v) As sinalizações verticais devem ser iluminadas de acordo com as disposições do Apêndice D quando destinadas ao uso:

(A) em condições de alcance visual de pista com valores inferiores a 800 m;

(B) durante a noite, em associação a pistas de operação por instrumento; ou

(C) durante a noite, em associação com pistas de não instrumento onde o número de código for 3 ou 4.

(...)

(vi) As sinalizações verticais devem ser retrorrefletivas e/ ou iluminadas de acordo com as disposições do Apêndice D, quando destinadas ao uso noturno, associadas a uma pista de não

instrumento onde o número de código for 1 ou 2.

(...)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 15, a infração, conforme disposto “*in verbis*”:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

15. Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa.

Quanto às Alegações do Interessado

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa (fls. 14 a 96) e recurso (fls. 180 a 185), cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Cumprir mencionar que o Interessado alega insubsistência da Resolução ANAC nº 25, ilegitimidade passiva, nulidade do auto de infração e dilatação do prazo de recurso, questões afastadas preliminarmente neste voto.

No mérito, o Interessado alega que a Tecnopeltron Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos Ltda, contratada para a execução dos serviços de manutenção da sinalização vertical do referido aeroporto, a única responsável pelo ato infracional. Contudo, corroborando com o setor de primeira instância, tal alegação não afasta a existência nem mesmo a responsabilidade do Autuado pelo ato infracional constatado *in loco* no Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR), visto que o Interessado se configura como Administração Aeroportuária Local.

Diante o exposto, conforme documentação apresentada aos autos, verifica-se que, de fato, o Autuado não possuía sistema de iluminação das placas de sinalização vertical da pista 11L/29R no Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR), restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena, no item 3, deste voto.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 01449/2010, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Em recurso, o Interessado requer, alternativamente, em caso de manutenção da multa, a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Cabe registrar ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

Ainda, cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de

responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, foi aplicada a circunstância atenuante com base no artigo 22, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 (“adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão”).

Contudo, conforme já exposto nos documentos SEI nº 0544753 e 0544762, para a aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Em adição, esta ASJIN entende que o cumprimento de qualquer obrigação prevista em legislação, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma condição atenuante com base nesse fundamento para dosimetria da pena.

Ainda, cabe observar que devem ser demonstrados e apresentados nos autos provas robustas pelo Recorrente que a providência tomada foi, de fato, eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração, contudo, não se verifica tal fato aos autos.

Cumprir observar que, diante a possibilidade de decorrer gravame a situação do Recorrente, o mesmo foi notificado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999 (SEI nº 0715417 e 0788050).

Dessa forma, entende-se não ser possível a aplicação de tal circunstância no processo ora em análise.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Cumprе ressaltar que a circunstância atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" é aplicada conforme o registro de multas aplicadas em definitivo para o Interessado disposto no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) desta ANAC. Em consulta ao SIGEC, conforme documento SEI nº 1751134, considerando o fato ocorrido em 09/07/2010, verifica-se que existem penalidades aplicadas ao interessado no último ano.

Nesse sentido, cumprе mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751138** e o código CRC **4403E3A4**.

SEI nº 1751138



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 60800.017376/2010-40

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Crédito de Multa (SIGEC): 641.766/14-3

AINI: 01449/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE nº 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e nº 1518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/04/2014

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 25/05/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751141** e o código CRC **5D4368D0**.

Referência: Processo nº 60800.017376/2010-40

SEI nº 1751141